



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2063107-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes MARLENE DOS SANTOS SILVA e GLECIA SANTOS DA SILVA, Interessados JULIANA DE SOUZA SCHWARZ, WILLIAN RICARDO BRAZ SCHWARZ e UELSON DOS SANTOS SILVA, é impetrado MM. JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a segurança. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Mandado de Segurança Cível nº 2063107-13.2025.8.26.0000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Impetrantes: MARLENE DOS SANTOS SILVA e GLECIA SANTOS DA SILVA

Impetrado: Juiz de Direito da 13ª Vara Cível - Foro Regional II - Santo Amaro

Interessados: JULIANA DE SOUZA SCHWARZ e OUTROS

Ação: Cumprimento de sentença

Voto nº 7.985

MANDADO DE SEGURANÇA. COLISÃO DE VEÍCULOS. Cumprimento de sentença. Arguição de impenhorabilidade de direitos aquisitivos de imóvel. Bem de família. Insurgência da executada e de terceira que não integra o incidente.

- Executada que não tem interesse de agir. Questão relativa à impenhorabilidade decidida por decisão transitada em julgado. Ato que era passível de impugnação por recurso dotado de efeito suspensivo.

- Detentora de quota-parte dos direitos aquisitivos. Falta de intimação superada a esta altura. Impetrante que já se manifestou nos autos de origem para apontar a impenhorabilidade. Matéria que demanda análise de provas. Mandado de segurança que constitui via inadequada. Falta de interesse de agir. Indeferimento da petição inicial. Processo extinto sem resolução do mérito.

SEGURANÇA DENEGADA.

I. Relatório

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL impetrado por **MARLENE DOS SANTOS SILVA e GLECIA SANTOS DA SILVA** contra ato do **JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL II – SANTO AMARO** que, nos autos de INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, promovido por JULIANA DE SOUZA SCHWARZ e OUTRO, determinou a intimação das partes das datas de leilão eletrônico.

Inconformadas e com pedido de justiça gratuita, as impetrantes sustentam a impenhorabilidade de direitos aquisitivos que serão levados a leilão, porque o imóvel sobre o qual incidem constitui bem de família. Dizem que a impetrante GLECIA “não foi intimada para ter ciência da lide visto seu interesse quanto ao imóvel, que poderá ser objeto de penhora realizada nos autos execução” (fl. 3); que a natureza da dívida não autoriza a penhora. Pedem, por essas razões, o deferimento da segurança, com a concessão de liminar.

Os benefícios de justiça gratuita foram deferidos à impetrante MARLENE, então determinada a juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência econômico-financeira invocada pela impetrante GLECIA (fls. 483/484).

II. Fundamentação

II.1. A declaração de hipossuficiência de recursos financeiros não é suficiente para dar lastro a pedido e a deferimento de benefício de justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal). Reconhece-o o C. Superior Tribunal de Justiça, ao entender que a declaração se reveste de presunção relativa de

veracidade, podendo o juízo, *ex officio*, aferir circunstâncias que denotem eventual incompatibilidade do pedido com a condição econômico-financeira de quem a declara (AgInt no AREsp 1596535/SP).

No caso, os documentos juntados pela impetrante GLECIA dão suporte à declaração de hipossuficiência econômico-financeira, já que indicam ter valor diminuto o salário da impetrante (fls. 492/494). Por isso, é de rigor o deferimento dos benefícios de justiça gratuita restritos ao âmbito deste mandado de segurança.

II.2. Ao compulsar os autos do incidente de cumprimento de sentença, é possível constatar que a penhora incidiu sobre os direitos aquisitivos de que é titular a impetrante MARLENE sobre o imóvel objeto da matrícula nº131.144 do Cartório de Registro de Imóveis de Cotia/SP (fls. 243/242 e 531). A impetrante GLECIA, que também é detentora de direitos aquisitivos sobre o imóvel, objeto de alienação fiduciária em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 530/531), não integra o incidente de cumprimento de sentença e não foi intimada da penhora e nem da decisão de não-conhecimento da arguição de bem de família formulada pela impetrante MARLENE. A impetrante GLECIA defende que os direitos penhorados são relativos a imóvel que constitui bem de família.

II.3. A impetrante MARLENE integra o polo passivo do incidente de cumprimento de sentença. A arguição de impenhorabilidade por ela formulada não foi conhecida por decisão transitada em julgado (fls. 502/503 – autos do incidente de

cumprimento de sentença – nº 0015944-70.2022.8.26.0002).

Trata-se, pois, de decisão interlocutória proferida em incidente de cumprimento de sentença, contra a qual caberia recurso de agravo de instrumento (art. 1.015), passível de processamento com efeito suspensivo *ope iudicis*.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 12.016/2009, casos há em que a concessão da segurança é *a priori* vedada, por absoluta incompatibilidade com o sistema jurídico. Além desses, há outros casos, reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência, em que também não cabe mandado de segurança. Está no inciso II do referido dispositivo que é vedada a concessão de mandado de segurança quando se tratar de "*decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo*".

Por essas razões, é evidente a falta de interesse de agir da impetrante MARLENE.

II.4. A falta de intimação da impetrante GLECIA, a esta altura do incidente de cumprimento de sentença, está superada. Ela apresentou petição nos autos do incidente para arguir a impenhorabilidade invocada neste mandado de segurança (fls. 580/584 do incidente). É evidente a ciência inequívoca da penhora, tanto que se manifestou nos autos do incidente de cumprimento de sentença. Logo, sendo inequívoca a superação da questão relativa à falta de intimação, nada mais cabe analisar neste *mandamus*.

Com efeito, a questão relativa à impenhorabilidade já foi submetida à apreciação da autoridade apontada como coatora e, sanada a ausência de intimação, a impenhorabilidade invocada deve ser resolvida pela via processual

adequada. Não é lícito à impetrante GLECIA pretender discutir na via mandamental questão pendente de apreciação pela autoridade coatora.

É certo que a impetrante GLECIA não integra aquela lide como parte. Nem por isso, o mandado de segurança passa a ser cabível, mesmo porque os fundamentos fáticos do pedido, que não são objeto de prova pré-constituída, assumem foros de defesa que não pode ser exercida pela via mandamental.

Sob todos os ângulos de análise, este mandado de segurança é inadmissível. É caso, pois, de indeferimento da petição inicial e de extinção do feito, sem resolução do mérito.

III. Conclusão

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A SEGURANÇA, INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos do art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil e do art. 10 da Lei 12.016/09.

Sem custas a serem recolhidas diante da gratuidade deferida às impetrantes. Indevidos honorários advocatícios.

Dê-se ciência ao impetrado.

CLAUDIA MENGE
Relatora